



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000269/2025
Processo: 10876-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 274/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem, de forma clara e acessível, a finalidade da solicitação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - dos consumidores no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadores Letícia Delgado, Julinho Rossignoli e Zé Márcio-Garotinho.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 269/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem, de forma clara e acessível, a finalidade da solicitação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - dos consumidores no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta determina que a finalidade da coleta do CPF seja informada por meio de cartaz com conteúdo padronizado, além de admitir outras formas de comunicação (verbal, eletrônica ou por sistema de autoatendimento), exigindo ainda a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284604



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proteção do consumidor, ainda que sob competência concorrente (art. 24, VIII, CF), também se insere nas atribuições legislativas do ente municipal, desde que não extrapole o limite do interesse local ou da competência suplementar.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposta reforça comandos já previstos na LGPD (Lei nº 13.709/2018), especialmente quanto aos princípios da finalidade, do consentimento informado e do direito à exclusão de dados. A exigência de informar ao consumidor, no momento da coleta do CPF, a finalidade do uso de seus dados está em plena harmonia com a legislação federal vigente.

O Município exerce, no âmbito de suas atribuições constitucionais, o poder de polícia administrativa, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional. Trata-se da atividade da Administração que regula o exercício de atividades privadas em razão do interesse público, inclusive disciplinando práticas de mercado e assegurando o respeito a normas de higiene, segurança, ordem econômica e proteção ao consumidor. Assim, a imposição de deveres mínimos de informação aos estabelecimentos comerciais encontra respaldo nesse poder de polícia, que no contexto deste projeto, não é desproporcional ou indevida ingerência sobre a atividade econômica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há vício, nem usurpação de competência administrativa, pois a proposição não obriga a adoção imediata de medidas, mas tão somente sugere sua implementação, sujeita à posterior regulamentação e deliberação discricionária do Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284604



lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/07/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

